

Direito do Trabalho

— Fundo de Garantia e personalidade jurídica

Prof. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

SUMÁRIO:

1. Direito do Trabalho — Fundo de Garantia e Personalidade Jurídica
2. O Direito do Trabalho e as Pessoas Jurídicas
3. A Personalidade Jurídica
4. O FGTS e a Personalidade Jurídica

1. Direito do Trabalho: interesses tradicionais que tutela

Sob o plano de seu surgimento e de sua evolução, o Direito do Trabalho explica-se como um ramo da árvore jurídica, que se destina a exprimir e afirmar interesses básicos, interesses estes que, vistos sob o ângulo da direção da disciplina, constituem os seus fins concretos.

Originariamente, esses fins tiveram como pólo de atração jurídica o empregado.

As situações jurídicas, fundadas no trabalho e sob regime contratual, compuseram-se, em suas primeiras linhas, entre empregado e empregador. O regime liberal, sob que se plasmaram essas relações, revelou-se naturalmente inadequado para a eqüitativa distribuição dos interesses nelas envolvidos e desde logo se operaram sobressaltos na sua dinâmica. Ocasinou-os a intervenção de grupos sociais de pressão e do próprio Estado, que, em etapas graduais, se viu comprometido no tráfico privado do trabalho, não como titular em um contrato, mas na sua *qualitas juris de potestas*, isto é, no exercício de atividade que denominamos PÚBLICA.

Como o cadinho, em que se centralizaram e se reencontraram essas forças, ganhou feições peculiares e contornos nítidos, desenhou-se e mais tarde se formou a disciplina jurídica por nós nomeada Direito do Trabalho.

No curso de sua tradição, embora centrado no trabalho humano, o Direito do Trabalho corporificou uma disciplina jurídica realizando três categorias distintas de fins, que representam interesses objeto de tutela. Esses fins, tecnicamente, distribuem-se em INDIVIDUAIS, COLETIVOS e PÚBLICOS (ou ESTATAIS), segundo o teor de captação da tutela jurídica assegurada.

Em obra clássica, Balella apreende, como fim básico do Direito do Trabalho, regulamentar e solucionar os conflitos de trabalho, concepção de que se aproxima Sofia Sanger que, além de lhe conferir missão de regular as relações entre empregados e empregadores, diz cumprir o desempenho de assegurar àqueles um mínimo de segurança, de saúde e de bem-estar. A tônica da disciplina, para a autora (como, aliás, deflui da definição de inúmeros autores alemães), caracteriza-a, historicamente, como um Direito protetor do economicamente fraco. Aliás, Ludovico Barassi assim o reconhece, tomando como fim do Direito do Trabalho a tutela do trabalhador no que se refere à forma e aos limites da prestação de trabalho. Em obra clássica, Perez Botija endossa e com precisão metodológica alinha esses fins, que se seguem dos mais abstratos até aos configuradamente concretos expostos por Jordana de Pozas e Franz Goring.

2. O Direito do Trabalho e as Pessoas Jurídicas

A efetividade ou realização desses fins construiu uma pontuação específica no Direito do Trabalho. Essa pontuação representa a canalização e a centralização de interesses, que se afirmam e se tornam ações jurídicas, tendo por agentes e por recipientes pessoas juridicamente definidas.

Como antes distribuimos em três os planos dos interesses, através dos quais o Direito do Trabalho leva a cabo seus fins — os interesses públicos ou estatais, os interesses coletivos e os interesses individuais —, assim temos reconhecidas, na órbita trabalhista, três ordens distintas de pessoas, as de Direito Público (ou Administrativo) do Trabalho, as de Direito Coletivo do Trabalho e as de Direito Individual do Trabalho.

Quanto à sua natureza, o ponto de partida, para a fisionomização histórica do Direito do Trabalho, fixou-se em duas categorias básicas de interesses: os interesses patrimoniais — através das reivindicações salariais e correlatas e/ou conseqüentes, e os interesses pessoais, a defesa da pessoa do trabalhador, contra riscos, invalidez e fadiga.

Em princípio, a tutela dos interesses patrimoniais resguardou-se em direitos no plano das obrigações individuais, o que levou ao reconhecimento da personalidade jurídica trabalhista do empregado e do empregador. É evidente que não se circunscreve à *patrimonialidade* a causa do reconhecimento da pessoa individual do empregado e/ou a do empregador.

Quando a doutrina alemã alude, por exemplo, ao dever de lealdade ou de fidelidade entre as partes, tutela formas de conduta, cuja inobservância é

sancionada pela Ordem Jurídica (respeito à pessoa do trabalhador e/ou à pessoa do empregador ou de seu preposto). A CLT exprime essa sanção nos arts. 482, letras *b*, *j* e *k*, e 483, letras *b* e *e*.

Explicado pela condição de hipossuficiência do empregado, a ordem jurídica elaborou técnicas de reforço de tutela e, com isso, acrescentou ao Estado poderes de intervir na realização individual do trabalho. Observe-se, porém, que essa intervenção não exclui o resguardo excepcional de direitos patrimoniais, cuja defesa compete diretamente às partes do contrato (não pagamento do salário mínimo, por exemplo, que configura infração e acarreta multa, como se vê do art. 120 da CLT). A participação do Estado, na formação de uma relação jurídica sobre as relações de trabalho, visa ao resguardo dos interesses personalíssimos do trabalhador e que dizem respeito à sua incolumidade física, à sua saúde, à sua pessoa, no trabalho. Haja vista a sanção por falta de concessão de férias (CLT, art. 146), assim como todo o elenco de sanções impostas por infringência a normas de segurança e higiene do trabalho (arts. 154 a 223, Consolidados).

Ora, o desempenho da ação jurídica nesse campo — o asseguramento de sua tutela — cabe a outra pessoa, que é o Estado, e que comparece em uma relação jurídica de Direito Público, tendo como pólo oposto a empresa empregadora. Trata-se de específica qualificação de interesse público, que visa a reforçar a tutela do interesse individual de cada empregado, transmutado em interesse público, pela generalidade com que sucede e em virtude da natureza da pessoa encarregada de por ele velar: o Estado.

Em linhas básicas mas nítidas, incumbe situar, aqui, o interesse coletivo, que representa uma forma grupal de aglutinação e de realização de interesses individuais, mas vistos sob o prisma geral, porém, confinado, da categoria. Os interesses coletivos sobrelevam-se aos individuais — porque também os asseguram —, mas se ajustam ao interesse público e, muitas vezes, se lhe adicionam (a representação sindical junto à autoridade fiscalizadora — p. ex., CLT, art. 513, letras *a* e *d*). Esses interesses personificam-se no Sindicato, que é o único, e primordialmente, sujeito de direito coletivo do Trabalho.

Observe-se que tanto o Sindicato como o Estado — quando empregadores, isto é, como portadores ou destinatários de direitos e obrigações em um contrato individual de Trabalho — podem ser sujeitos de Direito Individual do Trabalho.

Sob esse aspecto, avulta o caráter patrimonial dos interesses em jogo.

A criação do FGTS trouxe, porém, uma figuração nova para os interesses objeto de regulamentação e tutela no Direito do Trabalho, assim como criou uma nova esfera jurídica de canalização e centralização jurídicas, de natureza patrimonial, com fins nitidamente econômicos e gerais: o Fundo.

Antes de enfrentarmos o problema da personalidade jurídica do Fundo, expomos, em quadro sinótico, as suas implicações que são verdadeiras consequências por ele imprimidas no tráfico das relações de trabalho. A essas consequências podemos denominar “fins concretos”, derivados do FGTS.

FGTS – FINS CONCRETOS

A) INTRACONTRATUAIS

- a) Natureza salarial do recolhimento (equivalência denunciada pelo Decreto-Lei nº 368, de 19-12-1968, à força de expressa remissão do art. 19 da Lei nº 5.107/66)
- b) Art. 8º, II, b e c (casa própria e necessidade imperiosa)
- c) Aposentadoria pela Previdência Social (art. 8º, I, parte final, combinado com a Súmula 21 do TST)

B) PÓS-CONTRATUAIS

- a) Levantamento. Nas rescisões, pelo empregador, na do contrato a prazo, nas aposentadorias, se ocorre rescisão do contrato (com remissão ao art. 453, "in fine", da CLT) (arts. 6º e 9º)

Nas rescisões, pelo empregado, nas hipóteses do art. 8º, letras a e d.

C) EXTRACONTRATUAIS

- a) Recolhimento do Fundo
- b) Gestão – Aplicação pelo BNH (arts. 12 e 13)
- c) Programa de aplicação

| |
|-------------------|
| Área financeira |
| Área habitacional |

D) PREVIDENCIARIAS

- a) Destinação – Art. 9º (falecimento do empregado)
- b) Equiparação – Art. 20 (crédito privilegiado-prescrição)
Art. 19 (depósito não realizado: juros, correção e multa)

A) MATERIAIS

Disciplina uma forma de rescisão do Contrato de Trabalho Rompimento com a estabilidade (Constituição Federal, art. 165, XIII)

B) PROCESSUAIS

- a) Legitimação para a reclamação (art. 20) – Previdência Social.

- b) Art. 21 – Legitimação do empregado para a ação.

Parágrafo único – Da propositura da reclamação, será sempre notificado o INPS, para fins de interesse do FGTS. (Decreto nº 59.820, de 20-12-66, art. 60)

– (A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença)

Competência (art. 22), Prejulgado 57.

1
Econômicos

2
Jurídicos

3. A Personalidade Jurídica

A investigação jurídica, em geral, vem sofrendo uma inversão de ótica no estudo da personalidade jurídica. Vem-se obstinadamente estudando o conceito de pessoa como um conceito originário no tráfico jurídico, quando esse conceito é um conceito-resultante. Trata-se de conceito atributivo, no sentido de que se cria um centro de captação e de irradiação jurídica, menos ou mais intenso, segundo a porção de direitos e deveres que lhe são atribuídos pela Ordem Jurídica.

Nada haveria de espantoso em afirmar que o conceito de pessoa, embora exposto em traços definidos e como que estáticos, é, sob o plano da atributividade, um conceito gradual.

Em várias passagens do tráfico jurídico, apreendem-se pontuações (que são centros de captação e de irradiação jurídicas) ora mais definidas, ora menos; algumas vezes intermitentes, outras, episódicas, em sua maioria, permanentes, pontuações essas, que, como esferas jurídicas, centralizam feixes de direitos e de deveres jurídicos e que, por isso, naquele momento são ou foram pessoas. Apreendidas na focagem do pesquisador, verifica-se que exteriorizaram porções de vida jurídica e não lhes podemos negar a *qualitas juris* da personalidade, ainda que formal e aparentemente defectivas ou incompletas.

É cativante notar que, em suas raízes, há um elemento jurídico da maior relevância e que atrai a tutela, ainda a geral e a funcional, da Ordem Jurídica. Esse elemento é um dado, originariamente humano, a que chamamos interesse.

Ao Direito cumpre tutelar interesses, elemento do mundo não-jurídico, que se juridiciza nos incontáveis círculos da ação jurídica. Sobre interesses criam-se direitos e deveres jurídicos. Outra não é a função do Direito.

Incurso em posições reversas, costumamos focar o interesse em função da pessoa, quando, juridicamente, dá-se o justo contrário: para além do homem, reconhecem-se ou constroem-se as pessoas exatamente em função de interesses e do grau de tutela que os deva resguardar. Na verdade, a vida jurídica não passa de uma distribuição ou de um equacionamento de interesses (já classificados em individuais, coletivos, sociais, públicos, privados, estatais etc.), que são apreendidos pelas normas jurídicas, através de sua centralização na forma de direitos e deveres — em pontos mais ou menos intensos, repetimos, mais ou menos completos, chamados pessoas, que são os sujeitos de direito.

Lehmann, revisto por Heinz Hübner, deixa claro que sujeito de direito, pessoa, centro de direitos e deveres e capacidade jurídica são uma e a mesma coisa (*Rechtssubjekt, Person im Rechtssinn, ist also, wer Rechte und Pflichten haben kann, wer rechtsfähig ist, Cf. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches, 16. Auf., Berlin, Warter de Gruyter & Co., 1966, pág. 84*).

Heinrich Lehmann, em outra obra, vertida para o espanhol, não define o sujeito de direito senão como o portador das faculdades contidas no direito subjetivo e o sujeito de deveres, ao portador da vinculação originada por mandatos jurídicos, para concluir que a capacidade jurídica é a idoneidade da pessoa para ser sujeito de direito (cf. "Tratado de Derecho Civil", Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, Parte General, 121).

Não será fastidioso trazer, aqui, o desenvolvimento inicial de Pontes de Miranda:

“Rigorosamente, só se devia tratar das pessoas, depois de se tratar dos sujeitos de direito; porque ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação ou de exceção. Mas importa que haja “direito”. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito; é pessoa; isto é, o que *pode* ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz.” (Cf. “Tratado de Direito Privado”, Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1954, T. I, pág. 153, nº 1.)

O renomado autor não fugiu à inversão conceitual, a que acima aludimos, como se o fato, em si, de ser pessoa produzisse direitos e não o centralizar direito é que produz a pessoa. Não fora assim não se explicaria a existência histórica de homens que não foram sujeitos de direito, que não foram pessoas.

Abaixo, porém, de sua exposição, o tratadista cede à realidade:

“A personalidade, como possibilidade, fica diante dos bens da vida contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si; o ser sujeito de direito é entrar no suporte fático e *viver* nas relações jurídicas, como um dos termos delas. Para se ser *pessoa*, não é preciso que seja possível ter *quaisquer* direitos; basta que possa ter *um* direito. *Quem pode ter um direito é pessoa.*” (Pontes de Miranda, ob. e T. cit., págs. 153/154.)

Na área do Direito Público não se discrepa na conceituação, como ensina Ospitali, ao definir a capacidade jurídica como a idoneidade da pessoa de ser sujeito de direito (cf. Ospitali, Giancarlo, “Istituzioni Di Diritto Pubblico”, Padova, CEDAM, 1962, pág. 25) ou como Biscaretti Di Ruffia, dos mais autorizados publicistas italianos, para quem as pessoas físicas e jurídicas contradistinguem-se por uma capacidade jurídica (ou aptidão para serem titulares de relações jurídicas) e por uma capacidade de agir (ou aptidão para exercitarem diretamente os direitos e deveres inerentes às relações jurídicas mesmas) (cf. Ruffia, Paolo Biscarretti di, “Diritto Costituzionale – Istituzioni di Diritto Pubblico”, 8va. Ediz., Napoli, Ed. Eugenio Jovene, 1969, pág. 130).

Se a idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, se esta exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, como, aliás, acentua Caio Mário da Silva Pereira (cf. “Instituições de Direito Civil”, Rio de Janeiro, Ed. Forense, T. I, pág. 139), não se há de fugir que o conceito de pessoa e o conceito de personalidade jurídica são conceitos-função: ali onde a Ordem Jurídica situou um ponto de captação ou de intersecção de direitos e deveres, ali se depara uma pessoa, em sentido jurídico.

Ao atribuir ao homem a personalidade jurídica (note-se que ela se desenha desde o nascituro ou em efeito retrooperante), a Ordem Jurídica tornou-o apto para centralizar ações jurídicas sobre interesses, que lhe são reconhecidos como bens jurídicos. Não se define o bem jurídico senão como o interesse que a Ordem Jurídica reputou relevante e juridicizou. Para que o tráfico jurídico se escoasse normalmente era indispensável a pontuação, a existência de esferas jurídicas, que se intercomunicassem, através de direitos e deveres.

No curso de nossas indagações, até ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é indispensável se exponha outra, todavia rápida, ordem de idéias.

O princípio teleológico, da finalidade, é inseparável do Direito, como técnica de vida a serviço da vida (Carlos Campos).

Biscaretti di Ruffia, em penetrante apanhado, afirma que, no Direito Público, exige-se a capacidade de agir como um necessário pressuposto para o gozo da capacidade jurídica, dado o caráter eminentemente pessoal dos direitos e deveres que se lhe ligam (ob. cit., pág. 130).

Ao cientista peninsular não poderia passar despercebido o substrato filosófico de seu axioma e esse substrato nada mais significa do que a observância do princípio da finalidade na criação e no reconhecimento das pessoas jurídicas *stricto sensu*. Só se reconhecem pessoas jurídicas cujo objeto seja lícito ou compatíveis sejam os seus fins com os princípios básicos norteadores de determinada Ordem Jurídica. Portanto, à criação da pessoa jurídica segue a declaração de seus fins e toda a sua existência está neles amarrada: realize-os todos ou não.

4. O FGTS e a Personalidade Jurídica

O tema com que arrostar agora é a existência ou não da personalidade jurídica do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.

No início de nossas elaborações, vimos que o Estado passou a compor a relação jurídica de trabalho, como sujeito de Direito do Trabalho, em dois planos distintos: A) como sujeito de Direito Público (Administrativo), quando fiscaliza, autua e multa; B) como sujeito de Direito Individual, quando admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (o Estado empregador), excluindo-se, obviamente, a relação jurídica com o funcionário público, que se compartimenta em regime jurídico diverso e que se vai tornando excepcional.

Sucedee, porém, que ao instituir-se o regime jurídico do Fundo de Garantia, o sistema jurídico brasileiro empreendeu um desdobramento tal de ação jurídica e de pontuações jurídicas que acabou por desfigurar as linhas tradicionais e antes acanhadas do Direito do Trabalho, nele incorporando um pólo indefinido de atração jurídica, o FGTS e com ele fazendo coincidir um peculiar feixe de interesses econômicos ou patrimoniais, interesses estes que não coincidem com aqueles tradicionalmente tutelados pelo Direito do Trabalho e que formam o conteúdo objetivo-subjetivo da disciplina: empregado, empregador, sindicato, Estado-fiscal.

Por outro lado, os interesses centralizados no Fundo de Garantia são enormemente interesses estatais, ligados à ordem econômica geral, mas não se confundem com aqueles que, anterior e paralelamente, legitimaram o Estado nas relações jurídicas de trabalho. Esses novos interesses são autônomos e se reúnem em vultosas quantias de dinheiro, cujas aplicações, cujo giro e cujos rendimentos são acionados por fins de programação nacional, estreita e diretamente ligados ao desenvolvimento econômico do País, em sua cadeia financeira e em seu planejamento habitacional.

A confluência de tão grandes interesses, sua manipulação e sua tutela haveriam de conduzir a um ponto jurídico. Esse ponto é o Fundo, a que, expressamente, não se denominou pessoa jurídica.

A Lei nº 5.107 não se aventurou em qualificar o Fundo como pessoa jurídica e, menos ainda, em identificá-lo como uma das pessoas jurídicas admitidas *stricto sensu* pela Ordem Jurídica. Parece-nos que isso se deve à idéia preconcebida do legislador de, não corporificando o ente, não trazer sequer a suposição de que ele seria o titular ou o destinatário dos bens, isto é, de dinheiros arrecadados, porque estes tiveram uma discutível destinação na pessoa do trabalhador, como uma garantia econômica substitutiva da garantia da estabilidade e do regime consolidado da indenização por dispensa.

Ao afirmarmos "destinação discutível", queremos deixar claro que, em suas linhas gerais, as importâncias recolhidas em nome do tutelado, na conta vinculada, dão-lhe titularidade de cunho jurídico, do dinheiro, mas o efeito suspensivo de que são portadores, as condições impostas para o seu levantamento, instilam-lhe a devida sensação de que possuem a coisa mas não podem atingi-la, dela não podem desfrutar, senão excepcional e acidentalmente. No plano psicológico, o Fundo tornou-se uma esperança e uma permanente fonte de angústia. E por quê?

O encobrimento formal da personalidade jurídica do Fundo permite apenas se entreveja que goza ele de posição jurídica privilegiada na apropriação e no manuseio dos dinheiros arrecadados, pois não logra dissimular sua função jurídica de representante absoluto (há sua figura?), de um procurador *ad rem propriam*, que os traslada a um gestor, como blandiciosamente titula ao BNH o art. 11 da Lei nº 5.107, mas que, na realidade, dispõe da generalidade desses dinheiros, fazendo-os aplicar e lhes colhendo frutos da mais variada ordem e das mais gigantescas proporções (arts. 13 e 14 da Lei nº 5.107).

O artigo 11 citado apenas diz:

"Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação."

Esse dispositivo andaria mais rente com a realidade jurídica nele e em outros artigos subentendida se afirmasse categoricamente: "Fica criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como pessoa jurídica..." E perguntaríamos: qual pessoa jurídica? Se ele se constitui "pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei", e se se contestasse o seu capital constitutivo como a soma das importâncias depositadas a seu favor e em constante giro, responderíamos, sem temor, que esse capital (embora não afirmemos "a totalidade do dinheiro em aplicação") é o resíduo das importâncias arrecadadas e em movimento, incrementado pelas operações de aplicação ou pelas perdas em seu favor e sobre as quais se titulariza ele definitivamente.

Eis os dispositivos denunciadores da formação e da sedimentação do capital do FGTS:

"Art. 7º — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido

no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que foi despedido.

Art. 9º — Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de dois anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 14 — O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.”

Finalmente, o art. 18 — parágrafo único — que emoldura uma sibilina forma de conversão, ali chamada “reversão”.

No exame da explicação jurídica da existência de uma pessoa jurídica *stricto sensu*, deixamos bem claro que ela aparece desde o instante em que se torna um centro de cruzamento e de retenção de direito e deveres jurídicos. O possuir bens apenas lhe explica um substrato básico de natureza econômica, através do qual melhormente realiza os seus fins. Se a doutrina formalista exige, para sua configuração, como pessoa, o tracejamento expresso e a denominação, a doutrina realista apenas se serve dos seus elementos jurídicos constitutivos e deles extrai a pontuação jurídica, chamada pessoa. A doutrina realista atende ao princípio teleológico, ao princípio da finalidade, princípio esse que anda rente com toda a construção e explicação do Direito, com técnica de distribuição e de regulamentação de interesses.

Situado o Fundo como ponto de intersecção de direitos e deveres jurídicos, sucedem-se, na Lei nº 5.107 os dispositivos que lhe desvendam a fisionomia personalizadora. Como credor, apontam-se os artigos 2º, 3º e 4º, em que se lhe asseguram depósitos, correção monetária e capitalização de juros. A mesma ressonância de sujeito ativo de uma relação jurídica e com direito a prestações da mesma natureza, encontra-se nos já citados arts. 9º, parágrafo único, § 2º do art. 10 e artigo 14. Por outro lado, como sujeito passivo, vinculado obrigatoriamente por prestação de débito (na linguagem de Brinz), revela-se a pontuação personificada do Fundo, nos arts. 6º a 10 (que disciplinam os casos de levantamento por empregado ou dependentes), § 2º do art. 12 (gratificação periódica dos membros do Conselho Curador), § 4º do art. 13 (taxa de administração paga aos agentes financeiros credenciados) e art. 15 (despesas gerais, decorrentes da gestão do Fundo, pelo BNH).

O § 1º do art. 10, criando uma faculdade jurídica de relação de tempo de serviço para levantamento de depósitos para construção de casa própria, apenas limita poderes situados no Fundo, transferindo-os ao BNH, em termos de deliberação opcional.

Já o art. 13 — com o credenciamento do BNH, dos órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação e/ou dos estabelecimentos bancários para

as aplicações de dinheiros do Fundo e, com as garantias, correção monetária, rentabilidade mínima, prévia programação, comprar, por capitais excedentes, Obrigações do Tesouro Nacional ou outros títulos de renda —, demonstra que o Fundo se acha visivelmente implicado em um tráfico jurídico de enorme intensidade, como ponto, ora ativo, ora passivo, de relações jurídicas sobre interesses econômicos no sistema habitacional e no mercado de capitais. Observe-se que se a lei credencia é porque admite duas ou mais pessoas formando a relação jurídica de delegação.

Embora não enunciasse a qualidade de sujeito de direito do Fundo nem a qualificasse, a sua natureza de patrimônio institucionalizado (composto de bens de capital de giro) e erigido em titular de relações jurídicas da mais variada espécie, que tem órgão (integrado por pessoas físicas) como o Conselho Curador, com poderes de constante revisão normativa de sua conduta, leva a crer que o legislador não conseguiu de todo ocultar a afinidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com personalidade jurídica das Fundações. Ainda que não possua órgão de execução (pois a gestão cabe ao BNH), integra-o órgão de administração, de vigilância e normatização, que é o seu Conselho Curador. Esse órgão goza de força deliberativa, sob forma de "planejamento elaborado" (art. 12).

Há patrimônio destacado, há afetação de fins, há administração de dinheiros próprios (os resíduos) e há administração de dinheiros de terceiros (dos empregados e dos empregadores, sujeito o levantamento a efeito diferido ou a condição suspensiva).

Examinando as fundações independentes, muito em voga, no início do século, na Alemanha (as *unselbständige Stiftwegen*), Sá Leilles definia, em amplo sentido, essas pessoas jurídicas, "como toda a constituição do patrimônio ou de qualquer forma onerada de afetação: é a afetação dada a certos bens que constitui a fundação" (cf. Caetano, Marcelo, "Das Fundações", Lisboa, Edições Átila, 1962, pág. 25).

Ao alimpar idéias, podemos assimilar o Fundo de Garantia à forma jurídica de fundação. Ele é o destinatário dos recolhimentos de contribuições. De parte delas e de parte de seus fundos se torna titular e titular de outra parte sujeito a uso diferido ou condicional é o empregado e/ou o empregador, como se vê dos arts. 2º, parágrafo único, e 8º da Lei nº 5.107.

Nessa altura, pretendemos demonstrar que o caminho da personificação se explica e se exprime na realização de interesses econômicos fundamentais, que o Estado chamou a si e cuja administração e disponibilidade colocou sob o seu poder jurídico.

Ainda que assim não seja, louve-se ao Direito do Trabalho, que, demonstrando surpreendente capacidade de desdobramento, abriga uma forma nova de interesse, de natureza estatal, que não se confunde com os interesses do empregado nem com os do empregador, nem com os dos Sindicatos, quando empregadores, nem com os do próprio Estado, no exercício do Poder de Polícia. Esses interesses, a que dão tutela regras trabalhistas, são interesses diretos e gerais da economia nacional, porque realizam fins visceralmente nacionais de programação definida e estruturada em todo o sistema de economia em desenvolvimento.